

**TC 023.240/2010-5**

**Tipo de processo:** Tomada de Contas Especial

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu/RJ

**Responsáveis:** Clínica Haroldo Siqueira Barros Ltda., Serviço de Assistência Social Evangélico – SASE, Godofredo Santos Sousa e Ricardo Fried

**Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Assunto:** Possíveis irregularidades referentes à cobrança de procedimentos médicos

**Proposta:** de mérito

## I INTRODUÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial inicialmente instaurada em desfavor dos Srs. Ricardo Fried e Godofredo Santos Sousa, em razão de denúncia contra a Clínica Haroldo Siqueira Barros Ltda., doravante HSB ou Clínica, relativamente à cobrança irregular de procedimentos do SUS, tendo em vista as diferenças havidas entre a execução dos atos (consultas e procedimentos médicos) e o que fora efetivamente cobrado e pago pelo SIA/SUS, realizados pela instituição, no período de janeiro/2002 a junho/2002.

## II HISTÓRICO RESUMIDO DOS AUTOS

2. O processo teve origem em auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus (peça 1 e peça 2, p. 1-24, Relatório 1532/2004). Esta, por sua vez, teve origem em comando contido no Acórdão 1278/2008 – Plenário, prolatado no âmbito do TC 005.049/2005-5.

3. O TC 005.049/2005-5 consiste em representação originada de expediente dirigido a este Tribunal pelo Exmo Sr. Antônio Alves de Souza, Ministro de Estado da Saúde, Interino (Aviso 133/GM, de 15 de fevereiro de 2005), encaminhando documentação enviada pelo Secretário Municipal de Saúde de Nova Iguaçu/RJ, consistente em cópia de diversas auditorias realizadas para apurar irregularidades verificadas no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS daquele município.

4. Nestes autos, a primeira tentativa de notificação encaminhada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) para a HSB (peça 2, p. 27-35), datada de 5/5/2006, foi devolvida. Em seguida, efetuou-se a notificação da Clínica por edital (peça 2, p. 37, 16/8/2006).

5. Em 25/3/2008, o FNS tentou notificar, solidariamente, a Sra. Lídia de Jesus Silva, Diretora Técnica da HSB (peça 2, p. 46-48, entregue), e o Sr. Godofredo Santos Sousa, Diretor Administrativo da Clínica (peça 2, p. 49-59, devolvida). Em 3/4/2008, o FNS tentou notificar o Sr. Ricardo Fried, Presidente da HSB (peça 2, p. 60-70, devolvida). Procedeu-se, então, à notificação por edital dos Srs. Godofredo e Ricardo, em 28/4/2008 (peça 2, p. 71).

6. O Relatório de Tomada de Contas Especial 305/2008 (peça 2, p. 85-89), elaborado pelo FNS em 24/11/2008, relata o ocorrido, mas sua conclusão ignora o nome da Sra. Lídia, registrando, então, que foram feitos os registros na conta "Diversos Responsáveis" em relação aos Srs. Ricardo e Godofredo.

7. O Relatório de Auditoria 222479/2010 (peça 3, p. 19-20), elaborado pela Controladoria-Geral da União, manteve as conclusões do FNS.

8. Neste Tribunal, propôs-se, na instrução inicial (peça 3, p. 34-35), a citação solidária da HSB com os Srs. Godofredo e Ricardo, respectivamente, Diretor Financeiro e Presidente da Clínica, o que, após pronunciamento da Unidade (peça 3, p. 36), foi levado a cabo por meio dos Ofícios 533, 534 e 532 (peça 3, p. 37-42), todos de 17/3/2011. A correspondência da HSB foi devolvida (peça 3, p. 43), razão pela qual foi promovida a citação por edital (peça 4, p. 15), em 20/4/2011.
9. As alegações de defesa dos Srs. Godofredo e Ricardo constam, respectivamente, nas peças 3, p. 58-62, e 4, p. 3-9. A Clínica HSB não compareceu aos autos naquele momento.
10. Na instrução anterior (peça 4, p. 32-36), analisou-se a hipótese da desconsideração da personalidade jurídica (item 3.3), oportunidade em que se considerou não ser aplicável ao caso em tela. Ademais, propôs-se a realização de nova citação, de forma solidária, entre a Clínica Haroldo Siqueira Barros Ltda. e o Serviço de Assistência Social Evangélico – SASE, o que foi aceito, conforme despacho (peça 4, p. 37) efetuado em delegação de competência.
11. A citação da SASE foi efetuada por meio do Ofício 2613/2011-TCU/Secex-RJ (peça 4, p. 38-39), de 24/11/2011, recebido em 5/12/2011 (peça 4, p. 40). A Clínica HSB foi citada por meio do Ofício 2614/2011-TCU/Secex-RJ (peça 4, p. 41-42), de 24/11/2011, do qual consta um AR devolvido por tratar-se de desconhecido (peça 4, p. 43) e um AR com data de recebido em 7/12/2011 (peça 6). Consultado o novo endereço, foi promovida nova citação, por meio do Ofício 2833/2011-TCU/Secex-RJ (peça 4, p. 46-47), de 15/12/2011, com AR devolvido (peça 7).
12. Desse modo, promoveu-se a citação da Clínica HSB por meio de edital (peça 13), autorizado por meio de despacho (peça 11) e publicado no DOU, Seção 3, p. 151 (peça 12), de 13/6/2012.
13. Ambas as entidades citadas não compareceram aos autos, sendo consideradas revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92 e do art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU.

### III ANÁLISE

14. Conforme determina o art. 1º, inc. I, da Lei 8.443/92, ao Tribunal compete julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes da União e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário.
15. A obrigação de prestar os serviços, que acabaram não sendo executados em sua totalidade e geraram a presente tomada de contas especial, foi assumida, junto ao SUS, pelo SASE. Se essa entidade efetuou Contrato de Arrendamento e não cuidou para que os serviços fossem prestados satisfatoriamente e em sua integralidade, deve ser responsabilizada e ter suas contas julgadas irregulares, pois, no mínimo, agiu com culpa **in eligendo** e culpa **in vigilando**.
16. Não cabe, todavia, julgar as contas da Clínica HSB, pois sua relação se deu com o SASE, e não com a Administração, no caso, o SUS. No entanto, uma vez que deu causa ao débito ora analisado, deve ser condenada a restituir os valores aos cofres públicos, solidariamente com o SASE.
17. Desse modo, ante a constatação de revelia, propõe-se o julgamento pela irregularidade das contas do Serviço de Assistência Social Evangélico – SASE e a sua condenação em débito, em solidariedade com a Clínica Haroldo Siqueira Barros Ltda. – Clínica HSB, em razão da cobrança irregular de procedimentos do SUS, tendo em vista os seguintes atos e/ou omissões:

a) Serviço de Assistência Social Evangélico – SASE: falha **in eligendo** e falha **in vigilando**, relativamente aos serviços prestados pela Clínica HSB, ocasionando as diferenças havidas entre a execução dos atos (consultas e procedimentos médicos) por parte da Clínica e o que fora efetivamente cobrado e pago pelo SIA/SUS, no período de janeiro/2002 a junho/2002, uma vez que o Convênio foi firmado pelo SASE junto ao SUS e que a Clínica HSB prestou os serviços com base em Contrato de Arrendamento por ela firmado com o SASE;

b) Clínica Haroldo Siqueira Barros Ltda. – Clínica HSB: diferenças havidas entre a execução dos atos (consultas e procedimentos médicos) por parte da Clínica e o que fora efetivamente cobrado e pago pelo SIA/SUS, no período de janeiro/2002 a junho/2002.

Data de débito	Valor histórico (R\$)
7/3/2002	65.513,16
5/4/2002	65.513,56
8/5/2002	87.993,31
7/6/2002	87.051,04
8/7/2002	67.702,50
4/8/2002	64.572,08

Valor atualizado do débito, em 13/8/2012, acrescido de juros (peça 14): R\$ 1.838.282,84

#### IV BENEFÍCIOS DE CONTROLE

18. Nos termos da Portaria Segecex 10, de 30/3/2012, pode ser considerada a seguinte proposta de benefício de controle decorrente deste processo: débito, no valor atualizado de R\$ 1.012.141,32 (nesta data, conforme peça 14).

#### V PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Ante o exposto, sugere-se o envio dos autos ao Relator, Ministro José Jorge, por intermédio da Douta Procuradoria, com as seguintes propostas:

I – considerar revéis, para todos os efeitos, os responsáveis Clínica Haroldo Siqueira Barros Ltda., CNPJ 27.975.291/0001-90, e do Serviço de Assistência Social Evangélico – SASE, CNPJ 33.974.106/0001-45, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92 (item 13 desta instrução);

II – com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘d’, todos da Lei 8.443/92, **julgar irregulares** as contas do Serviço de Assistência Social Evangélico – SASE, e condená-la, solidariamente com a Clínica Haroldo Siqueira Barros Ltda., ao **pagamento** das importâncias a seguir arroladas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, nos termos da legislação vigente, a partir das datas indicadas, até a efetiva quitação destes, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, em razão da cobrança irregular de procedimentos do SUS, tendo em vista os seguintes atos e/ou omissões (item 17 desta instrução):

a) Serviço de Assistência Social Evangélico – SASE: falha **in eligendo** e falha **in vigilando**, relativamente aos serviços prestados pela Clínica HSB, ocasionando as diferenças havidas entre a execução dos atos (consultas e procedimentos médicos) por parte da Clínica e o que fora efetivamente cobrado e pago pelo SIA/SUS, no período de janeiro/2002 a junho/2002, uma vez que

o Convênio foi firmado pelo SASE junto ao SUS e que a Clínica HSB prestou os serviços com base em Contrato de Arrendamento por ela firmado com o SASE;

b) Clínica Haroldo Siqueira Barros Ltda. – Clínica HSB: diferenças havidas entre a execução dos atos (consultas e procedimentos médicos) por parte da Clínica e o que fora efetivamente cobrado e pago pelo SIA/SUS, no período de janeiro/2002 a junho/2002;

Data de débito	Valor histórico (R\$)
7/3/2002	65.513,16
5/4/2002	65.513,56
8/5/2002	87.993,31
7/6/2002	87.051,04
8/7/2002	67.702,50
4/8/2002	64.572,08

Valor atualizado do débito, em 13/8/2012, acrescido de juros (peça 14): R\$ 1.838.282,84

III – autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;

IV – remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, inc. III, 'd', e §§ 2º e 3º, da Lei 8.443/92.

SECEX-RJ, 3ª Diretoria, em 14 de agosto de 2012.

*assinado eletronicamente*

**Wilson König**

AUFC – Matrícula 6525-0